

**DECRETO N. ° 566, DE 23 DE ABRIL DE 2021**

Publicação feita nesta data

23/04/2021

Adyana Jp. S. Felth

*Dispõe sobre as medidas de prevenção devido à situação de emergência em razão da pandemia do novocoronavírus, conforme o Decreto Estadual nº 9.828/2021, com algumas alterações adequadas a realidade do Município de São Simão, Goiás.*

O Prefeito do Município de São Simão, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, e:

Considerando a decisão do STF constante na ADI 6341 que confirmou o entendimento de que as medidas para o enfrentamento do novo Coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios:

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica permitido a abertura das lojas de materiais de construção, lojas de roupas, lojas de calçados e comércio em geral, desde que adentre ao interior do estabelecimento o máximo estabelecido pela Fiscalização do Município.

**Art. 2º** O comércio alimentício (hamburguerias, restaurantes, pastelarias, sorveterias, açaiterias, padarias, confeitarias e etc) poderão disponibilizar mesas para os clientes, desde que não ultrapasse a capacidade de 50% (cinquenta por cento) permitida para o local, e que seja colocado no máximo duas cadeiras por mesa, e que tenha um distanciamento de no mínimo dois metros e meio entre elas.

§ 1º Se tratando de clientes da mesma família, poderá o comerciante disponibilizar quatro cadeiras por mesa, ficando os clientes responsáveis pela veracidade das declarações.

§ 2º A disponibilização de mesas e cadeiras para consumo no local fica restrita até às 22 horas.

§ 3º O serviço de “take-away” (retirada do produto no local para consumo em casa) e “drive thru” (retirada do produto sem sair do automóvel), e “delivery” (entrega em domicílio) poderá ser estendido até às 23:59 (vinte e três e cinquenta e nove minutos) de Domingo à Quinta feira, e até às 02:00 (duas da manhã) nas Sextas e Sábados.

**Art. 3º** As academias de musculação e os estúdios de pilates poderão voltar a funcionar com o máximo de 30% (trinta por cento) de alunos em relação a quantidade de aparelhos

disponibilizados pela academia, desde que não permita a entrada de alunos que apresentem sintomas gripais.

§ 1º Fica permitido o retorno das atividades esportivas que não ultrapassem a quantidade de 10 (dez) pessoas, da seguinte forma:

I – Fica proibido a entrada de torcedores em qualquer competição;

II – Fica expressamente proibido que atletas de outros Municípios venham participar de qualquer competição em São Simão e Itaguaçu;

III – A Prefeitura disponibilizará um servidor/voluntário/bolsista em cada quadra esportiva para auferir temperatura e distribuir álcool em gel para todos os atletas.

§ 2º Fica permitido a reabertura das piscinas nos clubes recreativos, desde que seja observado o máximo de cinco banhistas simultaneamente.

**Art. 4º** As escolas de natação poderão voltar a funcionar com o máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade de alunos por horário e desde que não permita a entrada de alunos que apresentem sintomas gripais.

**Art. 5º** As instituições de ensino particulares por terem uma quantidade de alunos significativamente menor em relação as instituições públicas poderão continuar funcionando, desde que com a capacidade reduzida a 50%(cinquenta por cento) do permitido para o local, e que não permita a entrada de alunos que apresentem sintomas gripais.

**Art. 6º** Os templos religiosos poderão voltar a realizar as cerimônias presenciais para uma quantidade de no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, nos parâmetros do Termo de Responsabilidade enviado para cada líder religioso.

**Art. 7º** Os supermercados, mercearias, bancos e loterias poderão funcionar com as seguintes restrições:

§ 1º Somente será permitido a entrada simultânea e permanência de uma pessoa por família.

§ 2º. Deve o estabelecimento realizar marcação no piso para que os clientes mantenham dois metros de distância nas filas do caixa, açougue e afins.

§ 3º Caso o cliente não aceitar seguir as medidas de distanciamento marcadas no piso do estabelecimento, deverá o estabelecimento comercial ligar no Disque Denúncia da Fiscalização do Município, ou para a Polícia Militar, sob pena de multa e crime de desobediência.

§4º Fica a critério da fiscalização do Município restringir o quantitativo de pessoas dentro desses estabelecimentos de acordo com a realidade de cada instituição.



**Art. 8º** Fica permitido o consumo de bebida alcoólica nos bares/restaurantes/lanchonetes até as 22:00 (vinte e duas horas), desde que observado os critérios estabelecidos no “caput” do artigo 3º, bem como no § 1º do Art. 3º.

§ 1º O serviço de “take-away” (retirada do produto no local para consumo em casa) e “drive thru” (retirada do produto sem sair do automóvel), e “delivery” (entrega em domicílio) poderá ser estendido até às 23:59 (vinte e três e cinquenta e nove minutos) de Domingo à Quinta feira, e até às 02:00 (duas da manhã) nas Sextas e Sábados.

**§ 2º Em caso de não observância das medidas de prevenção e distanciamento por parte dos clientes e comerciantes, esse dispositivo poderá ser revogado a qualquer momento.**

**Art. 9º** Fica permitido a locação de casas de festas, desde que limitada a quantidade máxima de 10 (dez) pessoas no local e que o proprietário da mesma fique responsável pela fiscalização desse quantitativo.

Parágrafo único: Em caso de inobservância desse dispositivo, fica o proprietário sujeito a multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), e cada participante em R\$1.000,00 (mil reais).

**Art. 10** Fica obrigatório uso de máscaras no Município de São Simão e Distrito de Itaguaçu, tais como: Ruas, Avenidas, Praças, Praia, Calçadas, bem como nas mediações da das Cataratas de Itaguaçu, ou seja, em todos os espaços públicos sob pena de multa no valor de R\$100,00 (cem reais) conforme art. 5º, inciso I da Lei Nº 751, de 15 de março de 2021.

**Art. 11** O munícipe que estiver em monitoramento por suspeita de Covid deverá permanecer isolado sob pena de multa, além de estar sujeito a responder pelo crime do artigo 132 do Código Penal Brasileiro.

**Art. 12** Fica permitido o funcionamento da feira coberta aos Domingos, desde que respeitado o distanciamento social, e que seja expressamente proibido o consumo no local, conforme Termo de Responsabilidade que será elaborado em comum acordo com os feirantes.

**Art. 13** O empregador deverá afastar imediatamente o empregado que estiver contaminado sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais), conforme Legislação Municipal.

**Art. 14** O descumprimento das medidas previstas neste Decreto não ficará restrito apenas as penalidades previstas na Legislação Municipal, mas também ao Art. 268 do Código Penal Brasileiro.





**Art. 15** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de São Simão-GO, aos 23 dias do mês de abril do ano de 2021.

FRANCISCO DE ASSIS PEIXOTO

*PREFEITO DE SÃO SIMÃO*